

DOMINGOS CRISTIANO DE SIQUEIRA PINTO

**DELAÇÃO PREMIADA E SUAS INFLUENCIAS NO ORDENAMENTO  
JURIDICO BRASILEIRO.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

DOMINGOS CRISTIANO DE SIQUEIRA PINTO

**DELAÇÃO PREMIADA E SUAS INFLUENCIAS NO ORDENAMENTO  
JURIDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Francisco Valle Brum.

ANÁPOLIS – 2018

DOMINGOS CRISTIANO DE SIQUEIRA PINTO

**DELAÇÃO PREMIADA E SUAS INFLUENCIAS NO ORDENAMENTO  
JURIDICO BRASILEIRO.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. E ao meu pai Everaldo de Siqueira Pinto, a minha mãe Rejane Aparecida Pinto Siqueira, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Também aos meus avós paternos, Domingos Sebastião Pinto e Maria Divina de Siqueira Pinto, pelo apoio e torcida e fé em meu potencial, e pela existência do meu pai, \* e \*, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.*

*Agradeço a instituição Uni Evangélica de Anápolis-Goiás me permitiu atingir esta meta. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com os acadêmicos e docente nesses espaços foram de essencial formação do meu caráter, sendo esta uma experiência de grande valia para a minha formação acadêmica. Ao **Prof. Me Francisco Valle Brum**, pelo tempo dedicado, paciência, dedicação, orientação, seu grande desprendimento em ajudar sem o qual não seria possível a conclusão deste trabalho. Agradeço também o **professor Chrystiano Silva Martins** que me forneceu autores e conteúdos a respeito do tema abordado no trabalho. Agradeço também a **Professora Áurea Marchetti Bandeira** que me ensinou e aconselhou a respeito da formatação me disponibilizando modelos a serem seguidos e corrigindo atenciosamente.*

## RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: Delação premiada e suas influencias no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desenvolvido através de três capítulos, onde foram dispostos sobre o conceito de delação premiada, o sistema acusatório na delação, os princípios constitucionais, a efetividade da justiça e a segurança do cidadão, política criminal, as garantias dadas ao delator, bem como as leis que contempla a delação, e estrutura da organização. Tem-se por objetivo elucidar acerca da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e ainda trazer a definição e sistemática de como a delação premiada é na íntegra. Por fim conclui dando importância a forma como a delação premiada é utilizada para combater o crime organizado através de posicionamentos legais e doutrinários, bem como nos entendimentos jurisprudenciais, demonstrando que a legislação é nova e por vezes se restringe à opinião do julgador, fazendo com que o critério a ser empregado seja subjetivo. Observando ainda que em todos os casos, o que se deve buscar sem dúvida alguma é a compreensão da nova lei e sua influência para a coletividade como um todo.

**Palavras chave:** delação premiada; sistema acusatório; segurança; organização criminosa; estrutura; organização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	03
1.1 Conceito .....	03
1.1.1 Diferenciação da delação premiada e colaboração premiada .....	04
1.2 Sistema acusatório na delação .....	05
1.3 Princípios constitucionais .....	07
1.3.1 Princípio do devido processo legal .....	08
1.3.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa .....	08
1.3.3 Princípio da não autoincriminação .....	08
1.3.4 Princípio da proporcionalidade .....	09
1.3.5 Princípio da individualização da pena .....	09
1.4 A legislação brasileira quanto à delação premiada .....	10
<b>CAPÍTULO II – ASPECTOS SOCIAIS, MORAIS E POLITICOS</b> .....	13
2.1 A efetividade da justiça e a segurança do cidadão ....	13
2.2 Política criminal .....	15
2.3 As garantias dadas ao delator quanto a sua proteção .....	20
<b>CAPÍTULO III – O TRATAMENTO JURIDICO DA DELAÇÃO PREMIADA</b> ..	23
3.1 As leis que contempla a delação premiada .....	23
3.2 Delação premiada e delação fechada .....	24
3.3 Estrutura da organização criminosa .....	27
3.4 Análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada enfatiza de maneira clara e objetiva conceitos, princípios, de modo a esclarecer e analisar os meios de obtenção de provas na delação premiada em meio aos processos investigativos para se ter uma veracidade dos fatos. Muito se ouve falar em diversos escândalos de corrupção deflagrados nos últimos anos, o instituto da delação premiada vem se tornando, conforme será observado no presente estudo, uma ferramenta de extrema utilidade que auxilia nas investigações das organizações criminosas e uma ferramenta útil para o desmantelamento do crime organizado.

O tema proposto é muito relevante e atual no ordenamento jurídico brasileiro, onde se vê muito falar sobre acusados que fazem acordos de delação premiada, que acaba por ajudar nas investigações e ainda na diminuição da pena do acusado. Mas pode-se dizer que não é algo inédito no Brasil o surgimento de escândalos políticos envolvendo todos os tipos de corrupção. A evolução sofrida pelas organizações criminosas, com o crescimento desenfreado da tecnologia e da globalização, acaba por ampliar seus campos de atuação e diante de sua complexa estrutura, o Estado clama por novos mecanismos que auxiliem nas investigações para aquisição de provas.

Justifica-se no fato de que a Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 3º, parágrafo I é um tema de grande repercussão atualmente. Esta foi sancionada dia 02 de agosto de 2013 pela presidente Dilma Rousseff. No artigo 4º. da referida lei realmente admite, como prêmio ao delator, a substituição da prisão em penas restritivas de direito. Entretanto, uma interpretação sistemática leva à conclusão de que a aplicação de uma pena restritiva de direito só se torna cabível se a pena de

prisão não for a superior a quatro anos, conforme dispõem expressamente o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Temos de observar o sistema já vigente.

O primeiro capítulo trata da delação premiada sendo abordado inicialmente o conceito de delação premiada, logo após será elucidado acerca do sistema acusatório na delação fazendo uma diferenciação entre delação e colaboração premiada. Em um terceiro momento serão apresentados os princípios constitucionais e ainda, a legislação brasileira quanto a delação premiada.

O segundo capítulo traz um estudo mais detalhado sobre os aspectos sociais, morais e políticos discorrendo acerca da efetividade da justiça e a segurança do cidadão, sendo questionado se a delação premiada é ou não constitucional. Em seguida, aduz se existe a possibilidade de se ter garantias ao delator quanto intuito de garantir a sua proteção.

Já o terceiro capítulo tratar-se-á diretamente do tratamento jurídico da delação premiada, trazendo com clareza como as leis contempla a delação premiada, bem como as formas de delação premiada, sendo ela aberta ou fechada. Em seguida, são demonstradas a estrutura da organização criminosa e ainda uma análise mais complexa de como é a utilização da delação premiada no combate ao crime organizado.

Adotou-se no presente trabalho o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema. Alguns dos estudiosos citados foram: Norberto Avena, Adalberto José Aranha, Eduardo Medeiros Cavalcanti, Damásio Evangelista de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, dentre outros tão grandiosos como tais, e que foram de extrema importância os artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.

O trabalho apresentado possui informações de relevância, que foram fornecidas através de pesquisas e textos, de autores consagrados e muitos não tão consagrados, e ainda, os entendimentos jurisprudenciais. Com as alterações trazidas pela nova de organização criminosa e a forma como é utilizada a delação premiada para combater o crime organizado.

## **CAPÍTULO I – DELAÇÃO PREMIADA**

Neste capítulo será abordado inicialmente o conceito de delação premiada, logo após será elucidado acerca do sistema acusatório na delação. Em um terceiro momento será apresentados os princípios constitucionais e ainda, a legislação brasileira quanto a delação premiada.

### **1.1 Conceito**

Podemos compreender que delação premiada nada mais é do que uma forma de negociação entre o Estado e o réu (delator), com objetivo de simplificar o trabalho realizado pelo Poder Judiciário, o delator confessa a sua participação no ato delituoso como também relata os envolvidos no ato delituoso detalhando tudo como foi realizado com os outros integrantes, e ajuda na obtenção de provas para que os outros envolvidos sejam presos. (JESUS, 2006)

Ao se falar em delação estamos dizendo que o delator tem que confessar o seu envolvimento na infração penal cometida, pois nos casos em que não existe a confissão e o delator negue a autoria, colocando a culpa em uma terceira pessoa, desse modo, o delator seria uma simples testemunha imprópria. A proposta para escolha do delator está relacionada ao perfil do preso e ainda uma autorização judicial, bem como a presença do Ministério Público onde poderia beneficiá-los. (TÁVORA, 2015)

Vale destacar, que mesmo com a delação não quer dizer que o criminoso será beneficiado, pois as informações dadas por ele são uma forma contribuir para a diminuição a ação criminosa. A delação é uma forma de incentivo para os

criminosos que trazem benefícios como a redução da pena, perdão judicial, entre outras coisas. (JESUS, 2006)

### *1.1.1 Diferenciação da delação premiada e colaboração premiada*

Sobre a delação premiada o doutrinador Nestor Távora (2015) entende que corresponde a uma força probatória sendo considerada como um contraditório, dando a oportunidade ao Advogado do delator efetuar perguntas no interrogatório, bem como fazer requerimentos, como pedir a remarcação do interrogatório. Já no entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2010) necessário se faz que o delator além de acusar outros participantes tem que confirmar sua participação também na infração cometida.

A criação da delação se deu pela grande dificuldade encontrada pelas autoridades em desvendar os crimes outrora praticados em concurso de agentes, e ainda, não conseguia acompanhar a evolução dos atos criminosos, que a cada dia inovam os métodos de atuação da organização criminosa. A delação foi um meio que o Estado desenvolveu de garantir que os crimes fossem solucionados e resolvidos o quanto antes. (NUCCI, 2010)

Nota-se que a delação inicialmente começou na idade média no decorrer do período de inquisição, onde a confissão era valorizada no tocante ao momento e maneira como acontecia. Podia acontecer de um réu confessar, mas estar mentindo para prejudicar outras pessoas, mas aqueles que eram torturados e confessam essa confissão era considerada com uma das mais valiosas e valorizadas, pois era considerada como verdadeira. (GONZALEZ, 2017)

No ordenamento jurídico brasileiro não é considerado como requisito a confissão como co-autor para ser beneficiado da delação, possuem também formas de ser privilegiado apenas por fazer a denúncia contra o comparsa. A delação segundo a lei de crime organizado não se restringe somente a crimes de organização criminosa, mas estão inseridas ainda a associação criminosa, formação de quadrilha ou bando. (CAPEZ, 2014)

Conforme relata Fernando Capez a ajuda do acusado precisa que seja espontânea, não somente voluntária, “não basta que o ato esteja na esfera de

vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro”. Além do mais a efetividade da denúncia do acusado deve de certa forma trazer todos os esclarecimentos da prática delituosa. (2014 p. 59)

São discutidas a existência de duas formas de delação premiada uma sendo realizada no regime aberto sem que nele o acusado confessa e ainda incrimina a terceiros, sendo os requisitos legais quando preenchidos o delator poderá ter sua pena reduzida ou até mesmo conseguir o perdão judicial. E ainda, a forma de delação pelo regime fechado onde a colaboração acontece de forma anônima, sem vontade do acusado ser beneficiado. (GUIDI, 2006)

A delação está prevista no art. 159 § 4.º do Código Penal: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”. Esse instituto não possui uma autonomia para que sejam realizadas as negociações com os acusados. Desse modo, possuem muitas críticas acerca da utilização desse instituto, uma delas está relacionada com a premiação dos criminosos, e ainda por entender que tal prática realizada pelos criminosos de entregar seus companheiros são vistos como uma traição e antiético, devendo ser totalmente desconsiderado esse instituto. (BRASIL, 1940)

## **1.2 Sistema acusatório na delação**

O ordenamento jurídico brasileiro possui a inquisição quando se fala do meio acusatório, onde o réu é um sujeito da ação penal possuidor de direitos e garantidas. Desse modo, o sistema acusatório não admite a produção de provas sem que ocorra uma análise do contraditório e da ampla defesa, mas também não admite a presunção que não esteja prevista na Constituição Federal onde possui uma garantia fundamental. (NUCCI, 2014)

A Lei 12.850/13 que outrora foi precedida pela lei 9.807/99, dispõe sobre a organização criminosa e corresponde com a aplicação da delação premiada, fato esse que o ordenamento jurídico utiliza um método para fazer acordo com os

participantes de determinados crimes para obter informação privilegiadas para que outros envolvidos sejam reconhecidos na prática delituosa e posteriormente vindo a ser condenados criminalmente por tais fatos, os delatores fazem tudo isso na maioria das vezes para obterem benefícios que colaborem de forma a ocorrer uma redução de pena ou perdão judicial. (BRASIL, 2013)

Por meio da referida lei podemos verificar que existem conceitos referentes à organização criminosa como forma de garantir a produção de provas sendo a principal das provas a delação premiada. Esse instituto de delação não é considerado como meio de provas em si, mas o método de utilizado para que as provas sejam obtidas para a investigação, os benefícios para os delatores serão analisados de acordo com o valor da informação prestada por eles. (LOPES JUNIOR, 2017)

Em relação ao meio de prova por meio da confissão, não quer dizer que haverá uma admissão de culpa como objetivo central no sistema acusatório, mas o resultado garantirá que as evidências do crime serão elementos da prova, a doutrina baseada no desenvolvimento do processo penal de certa forma a confissão gera uma desconfiança, sendo entendido por C. J. Mittermaier que:

o povo nutre a respeito desta prova opiniões muito notáveis; nunca se convence melhor da culpabilidade de um acusado do que quando sabe que fizera esta uma confissão completa. Porém toda a confissão, qualquer que seja em si, e qualquer que seja a sua forma, não convencem a princípio de sua sinceridade; para ter este poder, é preciso reunir-lhe certas condições. (1997, p. 185)

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci (1997) a confissão apesar de um meio de obtenção de provas é inegável para a verdade presente no processo penal. Desse modo, tal confissão não deixa de ser um mero testemunho, realizado pelo acusado maior interessado em esclarecer tudo na causa e essas informações garantiram que o delator será beneficiado futuramente.

De certa forma, grande parte da doutrina entende que o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro não é semelhante ao sistema acusatório atual garantido pela Constituição Federal. No entanto, Aury Lopes Junior

assegura que:

O primeiro pilar da função protetora do Direito Penal e Processual é o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva. A justiça negociada viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. É a mais completa desvirtuação do juízo contraditório, essencial para a própria existência de processo, e se encaixa melhor com as práticas persuasórias permitidas pelo segredo e nas relações desiguais do sistema inquisitivo. (2017, p. 85)

No processo penal acusatório sempre será cabível a responsabilidade ao titular da ação penal, de fazer com que as provas sejam devidamente utilizadas, mas o contraditório tem que ser analisado somente assim se tornaram válidas. Contudo, a que se falar que a delação premiada utilizada como método de prova, sendo baseada, no entanto na veracidade das informações. (GUIDI, 2006)

Podemos concluir que a lei 12.850/13 apesar de tratar sobre a organização criminosa e o instituto da delação, não é suficiente como meio de regular a delação premiada, que é muito mais além do que uma simples confissão de um acusado como forma de obtenção de informações que serão usadas como provas e beneficiaram os delatores. (CAPEZ, 2014)

Denota-se que independente das mudanças que a lei 12.850/13 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro ainda não foi possível suprir todas as situações que envolvam a delação premiada. Haja vista que notamos a grande incidência de violações fazendo com que aconteça uma grande dificuldade para os defensores em combater as organizações criminosas caracterizando um relativismo processual. (TÁVORA, 2015)

### **1.3 Princípios constitucionais**

Os princípios estão relacionados aos direitos dos acusados que estão sujeitos a terem seus direitos violados, tendo direito ao silêncio, ampla defesa, contraditório. Dessa forma, serão abordados em seguida os princípios que refere-se

ao autor, que poderia ter seus direitos violados e restringidos em decorrência da delação premiada. (NUCCI, 2010)

### *1.3.1 Princípio do Devido Processo Legal*

O referido princípio está disposto no art. 5, LVI da Constituição Federal, regulamentando o seguinte: “Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, tendo como objetivo central garantir ao cidadão ser processado de forma justa, e ainda sempre observar as garantias fundamentais do acusado. Do mesmo modo, a delação premiada que consiste no acordo entre o Estado e cidadão, os direitos do cidadão devem ser respeitados, sendo garantido o devido processo legal do acusado. (BRASIL, 1988)

### *1.3.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa*

Presentes também na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o princípio se encontra no denominado Pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992. Conforme previsão no artigo 8º as Garantias Judiciais:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, descreve os princípios do contraditório e da ampla defesa, da seguinte forma: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BECKER, 2015, p. 115).

### *1.3.3 Princípio da não Autoincriminação*

Exige-se na delação premiada que o acusado faça a confissão de atos que por ele e outros foram praticados, mas seu direito de silêncio deve ser

renunciado. O art. 5, LXIII da Constituição Federal aduz que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Desse modo, pode-se observar a violação da garantia constitucional em decorrência da não existência da voluntariedade do delator na confissão de culpa, sendo que para o acordo seja concretizado ele deverá se dispor do seu direito ao silêncio. (BECKER, 2015, p. 115).

#### *1.3.4 Princípio da Proporcionalidade*

No entendimento de Alberto Silva Franco sempre ocorre uma infração o princípio da proporcionalidade deve ser observado sendo analisada a complexidade do fato, a pena aplicada e ainda a culpa do agente, no entanto, na delação premiada é notável a violação desse princípio, conforme entendimento:

o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém se privado (gravidade da pena). (2007, p. 67).

A violação de um princípio constitucional para priorizar o interesse do Estado no âmbito penal não é admitida pela legislação, o art. 59 do Código Penal aduz que: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Na colaboração premiada nem todas as garantias são observadas dando ao colaborador benefícios nos acordos que vão de uma redução de pena ao perdão judicial. (BECKER, 2015, p. 473)

#### *1.3.5 Princípio da Individualização da pena*

Este princípio decorre do princípio da proporcionalidade estando disposto no art. 5, LXVI da Constituição Federal. O princípio da individualização da pena significa que a pena será aplicada de forma individual, sendo aplicada em razão da conduta de cada acusado. Dessa forma, a maneira mais objetiva no entendimento de Adolphe Prins é que:

Assim como um médico não poderá distribuir um mesmo remédio a todos os seus doentes e para todas as doenças, assim também o

legislador não pode impor o mesmo regime penal indistintamente a todos os delinquentes (1915, p. 430).

No instituto da delação premiada observa-se que o benefício a ser dado ao colaborador depende muito da forma como ele colaborar com o Estado e na importância da confissão e no resultado decorrente dela. No acordo de delação premiada não existe a possibilidade de conformismo na aplicação da pena e nem no entendimento dos magistrados, não importando se o delito foi grave a ponto de influenciar na dosimetria da pena. (GARCIA FILHO, 2017)

#### **1.4 A legislação brasileira quanto à delação premiada**

A delação premiada inicia no momento em que o colaborador investigado, resolve confessar a autoria do delito e entregar os comparsas que estava com ele no momento em que o crime foi praticado. No Brasil, esse instituto foi inaugurado pela lei 8.072/1990, que regulamentou os crimes hediondos, garantindo a atribuição de benefícios aos delatores, no entanto essa lei foi criada com objetivo de adequação da norma constitucional com a norma penal. Dessa maneira, Simone Moraes dos Santos entende que:

O governo brasileiro vendo a comoção social, para satisfazer as expectativas, a paz social e a pseudo-segurança da sociedade, editou de imediato a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, retirando das pessoas processadas ou condenadas, por algum dos dispositivos contidos na Lei, benefícios agregados ao direito penal, direito processual penal e à execução penal, sem analisar as particularidades de cada caso e pessoa. Diante disso podemos perceber que o legislador não tomou nenhum cuidado com o princípio da individualização da pena. Enfim, o cuidado do legislador foi em editar uma Lei para repreender de forma severa os fatos apavorantes que estavam acontecendo naquele momento, no país. (2003, p. 105)

Com relação ao instituto da delação premiada a legislação observou a necessidade de criação de uma lei para regular tal instituto. A delação premiada em decorrência da lei 9.269/96 tornou-se eficaz por tratar do instituto da delação como uma forma do acusado autor do delito confessar a participação dele e de outros seja em juízo ou até mesmo na delegacia durante o interrogatório.

No entendimento do doutrinador Fernando Capez acerca da delação premiada eficaz pode assegurar que:

Para a delação eficaz: para a aplicação da delação eficaz são necessários os seguintes pressupostos (a) prática de um crime de extorsão mediante sequestro; (b) cometido em concurso; (c) delação feita por um dos coautores ou partícipes à autoridade; (d) eficácia da delação. (2014, p. 83)

Para que a delação premiada deste completamente certo e fosse aceita pelo Estado para o cumprimento da investigação e autorização do benefício era necessário que o colaborador demonstrasse não apenas o seu conhecimento sobre o ato ilícito, deve ele ter informações sobre o delito que sejam privilegiadas e satisfatórias para o devido cumprimento da delação. (GARCIA FILHO, 2017)

Dessa forma, a efetividade do instituto da delação premiada é fator essencial para que o delator seja beneficiado com a redução da pena ou perdão judicial. Mas tratando-se de crime hediondo mesmo que o delator tenha sua pena reduzida não há possibilidade de exclusão da gravidade do crime, não sendo ele beneficiado com a possibilidade de fiança, liberdade provisória, indulto ou anistia, nem mesmo progressão de regime, conforme está previsto na legislação. (CAPEZ, 2015)

Observa-se que a Lei de Organização Criminosa – Lei n. 12.850/13, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci a delação premiada ao beneficiar o acusado verifica a presença de alguns requisitos como:

**Os requisitos para a aplicação do prêmio referente à delação. São os seguintes:**

- a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;
- b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração;
- c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

g) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada;

**O juiz pode tomar uma das seguintes medidas:**

- a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade;
- b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena;
- c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal. (2014, p. 41-43).

Desse modo, podemos observar que a recompensa ao delator não acontecerá somente pela simples confissão dele, mas a delação poderá ocorrer em qualquer fase do processo penal, até mesmo depois que já transitou em julgado, uma vez que a legislação não prevê limite para que seja aplicado o benefício, nos casos em que a delação ocorre após uma sentença o delator poderá ter sua pena reduzida na metade e ainda podendo progredir de regime mesmo que estejam ausentes os requisitos.

## **CAPÍTULO II – ASPECTOS SOCIAIS, MORAIS E POLITICOS**

Neste capítulo será abordado inicialmente a efetividade da justiça e a segurança do cidadão, logo após será elucidado acerca da política criminal. Em um terceiro momento serão apresentadas as garantias dadas ao delator quanto a sua proteção.

### **2.1 A efetividade da justiça e a segurança do cidadão**

A delação premiada possui restrições que reduz o alcance daqueles que querem fazer parte desse esquema, sendo que ocorre a exclusão daquele que é reincidente, ou seja, aquele que uma vez condenado por crime, e praticar outro crime em cinco anos, que são analisados desde a extinção da pena, conforme previsão do artigo 64, I do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (BRASIL, 1940)

Podemos então dizer que a efetividade está ligada ao resultado, e os benefícios só serão estabelecidos nos casos em que o resultado apresentado pela delação seja claro e eficiente. Eduardo Araújo da Silva relata que se trata de "outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades". (SILVA, 2003, p. 83).

Contudo, quando o criminoso resolve confessar o delito, seja por motivo de remorso e/ou arrependimento, ele está ciente do aspecto negativo que poderá sofrer referente à confissão praticada, podendo ser punido com castigo que for necessário, e ainda, de certa forma ele ficará insatisfeito em virtude de violação legal, ficando inseguro de não mais confessar para evitar que ocorra outra punição. (GUIDI, 2006)

O instituto da delação sempre está sujeito a receber diversas críticas, mas não existem dúvidas das vantagens que esse instituto traz, tendo o objetivo principal de combate às organizações criminosas com a ajuda do colaborador, que passa as devidas informações para a polícia ou Ministério Público, para que outras infrações sejam evitadas e os devidos responsáveis sejam presos. (SILVA, 2005)

Fica claro que a delação premiada é de um instituto debilitado e frágil, sendo incapaz de trazer segurança aos cidadãos. Entretanto, foi criado para trazer mais segurança, contudo, ocorre a ausência de lei gerando um enfraquecimento, trazendo insegurança jurídica e incerteza quanto a liberdade do colaborador que confessou os delitos. (GUIDI, 2006)

No mesmo sentido, segundo o entendimento de GUIDI: "delação premiada tem sido o meio escolhido pelo Estado para enfrentar as organizações criminosas, conforme se observa nas diversas legislações que adotaram o instituto". Dessa forma, a delação premiada da Itália teve também muita resistência em sua implantação, assim como no Brasil. Segundo entende Guidi:

Foram muitas críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos. (2006, p. 67)

Buscando esclarecer todos os fatos e sua verdadeira ocorrência o instituto da delação premiada é muito utilizado para que tais esclarecimentos sejam feitos no âmbito penal. Dessa forma, são ofertados benefícios referentes ao processo penal para os colaboradores para que as informações sejam prestadas devidamente com o intuito de solucionar os crimes praticados por ele e outros envolvidos no delito. (KARAM, 2016)

Por meio dos órgãos jurisdicionais o Estado busca trazer uma segurança para os colaboradores, tendo uma ideia de que poderá ter uma liberdade ou ainda ter algum benefício como: diminuição de pena, progressão de regime, entre outros. Para que a colaboração seja completa e o delator traga todas as informações que sem ele não teria como descobrir para a conclusão das investigações. (MELLO, 2018)

## 2.2 Política criminal

O principal questionamento acerca da delação premiada é sobre ela ser ou não inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a esse assunto, entendendo não haver nenhum empecilho para que seja a delação premiada aplicada aos casos concretos, inclusive recentemente teve uma homologação de acordos realizados na "operação lava-jato". (SILVA, 2003)

O instituto da delação premiada é visto como contrária à moralidade, pois de certa forma esse instituto incentiva que ocorra uma traição premiada, para que seja contornado a ineficácia estatal no prosseguimento da ação penal, vez que o Estado é deficiente, não sendo eficazes no cumprimento das investigações (CARDOSO, 2015)

No posicionamento doutrinário de Cesar Roberto Bitencourt acerca da delação premiada e sua previsão legal há que se falar em aquele colaborador que fizer parte do processo tem direito ao silêncio, conforme explica:

Uma vez iniciado o processo, sendo o *colaborador*, indubiosamente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave *inconstitucionalidade* estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o *colaborador* renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente *inconstitucional* enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de *colaborador*. Afinal, lhe interessa muito mais (lhe é muito mais benéfico) uma *sentença*

*absolutória*, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração. (2014, p. 78).

Acerca do tema, a Juíza Maria Lúcia Karam, possui uma tese defendendo o seguinte:

A famigerada delação premiada, entronizada nos procedimentos relacionados às ações penais de naturezas cautelar e condenatória, reunidas sob a midiática denominação de 'operação lava-jato', encerra uma valoração positiva de atitude profundamente reprovável no plano moral. Como também já assinalei anteriormente, ao elogiar e premiar a delação, o Estado transmite valores tão ou mais negativos do que os valores dos apontados criminosos que anuncia querer enfrentar. Trair alguém, desmerecendo a confiança de um companheiro, pouco importando qual o tipo de companheirismo, é uma conduta reprovável no plano moral, devendo ser repudiada em qualquer sociedade que veja a amizade e a solidariedade como atitudes positivas e desejáveis para um convívio harmônico entre as pessoas. A premiação da delação faz com que a traição passe a aparecer como algo positivo, merecendo até mesmo um prêmio. Com o elogio e a recompensa à conduta traidora, o Estado nitidamente exerce um papel deseducador no âmbito das relações sociais. (2016, p. 93)

Ocorre que a lei outrora criada para combater as organizações criminosas, acabou criando regras quanto ao instituto da delação premiada, mas também acabou trazendo benefícios para aquele réu colaborador avança ao limite aceitável. O art.4, § 4º da Lei 12.850/2013 trata de um mecanismo realizado pelo Ministério Público ao qual ele deixa de oferecer a denúncia no caso se o delator: "Não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração". (BRASIL, 2013)

No entanto, existem posicionamentos de que esse mecanismo está em desacordo com alguns princípios que devem ser cumpridos, e o Ministério Público como é o titular da ação penal, deve obedecer aos princípios sendo eles o princípio da indivisibilidade e da obrigatoriedade. O princípio da indivisibilidade diz respeito ao fato de que o Ministério Público ao oferecer a denúncia deverá indicar todos os acusados do delito, já o princípio da obrigatoriedade corresponde ao fato de que tendo os requisitos da ação penal o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia. (CARDOSO, 2015)

Os benefícios podem de certa forma ferir os princípios da ação penal, e ainda fere a aplicação da lei jurisdicional, segundo o princípio constitucional nada deverá ser deixado de ser analisado pelo judiciário, ou seja, ainda que o colaborador esteja ajudando ele fez parte do delito que lesionou um bem jurídico, dessa forma o Estado não pode deixar de lado está conduta, sendo analisado em momento oportuno o benefício que poderá ser dado ao colaborador. (GIMENEZ, 2018)

O professor Jacinto Miranda Coutinho entende ser inconstitucional, e defende sua tese dizendo que:

Inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz acusatória ofende 1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse. (2016, *online*).

Mas podemos compreender que o instituto é constitucional, no entanto, ao se tratar de um caso concreto aplicado pode haver disposições que são totalmente contrárias a Constituição Federal, limitando a utilização ao caso concreto, ou ainda ser objeto de controle constitucional. (GUIDI, 2006)

O instituto da delação premiada conforme posicionamento jurídico foi instaurado em julho de 1990, sendo publicada a lei 8.072/90 que faz referência aos crimes hediondos. Tanto agora como antes a criminalidade se encontra sem controle com relação à sociedade, mas foram criadas leis mãos rigorosas para punir a criminalidade. (MENDES, 2018)

A lei estabelece e compreende ser obrigatório fazer a redução da pena seja do autor, co-autor ou participe que contribuir para o desfecho da investigação mesmo que para isso tenha que entregar a quadrilha ou bando, conforme compreende-se no art. 288 do CP e artigo 8 da lei 8.072 de 1990, que fazem referência aos crimes hediondos. (BRASIL, 1990)

Necessário se faz observar que com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, os chamados crime de quadrilha ou bando não existem mais, sendo então

denominadas como uma forma de associação criminosa. No art. 8 º da Lei 8.072/90, relata acerca da delação premiada que: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1990)

Entretanto, o instituto da delação é visto com um mecanismo para acabar com o crime organizado e com a ajuda da tecnologia que está avançando a utilização dos meios de comunicação se tornaram mais frequentes acabando por ajudar ainda mais nas investigações. A lei que faz referência a delação preocupa-se em desmascarar as organizações criminosas que são a quadrilha ou bando que se reúnem para praticar um delito. (COUTINHO, 2016)

Aquele que colabora com a investigação e ainda é considerado como primário tem respaldo na lei 9.807/99, onde vigora meios de proteção da vítima e as testemunhas ameaçadas e ainda aos acusados que colaboram com investigações. Ainda na referida lei observa-se acerca dos réus colaboradores que contribuirão voluntariamente entregando os participantes do delito, desde preencham os requisitos poderiam ter o perdão judicial. (GUIDI, 2006)

Com a Lei 9.807/1999 em vigor não há que se falar na restrição do instituto da delação premiada, sendo este aceito e considerado para qualquer tipo penal, mas mesmo sendo para qualquer tipo tem que preencher os requisitos expressos na lei, gerando para o colaborador benefícios como o perdão judicial e ainda a redução da pena. (BRASIL, 1999)

Com o instituto da delação foi criada a Lei 12.850/2013, que traz regulamentações acerca do combate ao crime organizado, sendo que esta lei faz referência a colaboração premiada, como também a delação premiada. Aquele colaborador que cumprir com todas as normas estipuladas acerca da colaboração terá direito ao perdão judicial, redução da pena em até 2/3, ou ainda, poderá também ter como benefício a substituição da pena privativa por restritiva. (BRASIL, 2013)

Não existe um tempo determinado para que seja autorizado a colaboração premiada, a lei permite que tal instituto seja permitido até mesmo após

a sentença condenatória, mas nesse caso o colaborador tem como benefício a possibilidade de sua pena ser reduzida até a metade e ainda possibilita a alteração de regime do cumprimento da pena. (MELLO, 2018)

Essas negociações de colaboração premiada são feitas por meio da competência do Delegado de Polícia e Ministério Público, já o juiz não faz parte das negociações, pois se deve respeitar o princípio da imparcialidade, cabendo ao juiz somente fazer a homologação do termo da negociação, referente à colaboração sendo observado se todos os requisitos estão presentes no termo. (SILVA, 2003)

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt entende que precisa ampliar o entendimento acerca da delação, para que não haja inconstitucionalidades, conforme vemos:

[...] a aplicação, in concreto, do instituto da “delação”, com certa deturpação interpretativa pode ampliar tais inconstitucionalidades, dependendo da forma como as autoridades colocam em prática a utilização do referido instituto [...] Nesse sentido, pelas informações vazadas na mídia, essas nulidades e inconstitucionalidades são pródigas na “colaboração premiada” celebrada na “operação lava jato”, com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Trata-se, a rigor, de um “acordo de colaboração premiada” eivado de nulidades, mas nulidades absurdamente grotescas, ou seja, decorrentes de negação de garantias fundamentais impostas pelo Ministério Público (negociador da delação) a referido réu e ao seu defensor! [...] Vejamos algumas pérolas de nulidades e inconstitucionalidades flagrantes que, segundo nos consta, existem nesse “acordo de delação premiada”:

- 1) o delator tem que desistir de todos os habeas corpus impetrados;
- 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades;
- 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto incriminar e a não produzir prova contra si mesmo);
- 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico;
- 5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas aos fatos objetos da investigação. (BITENCOURT, 2012).

A Juíza Maria Lúcia Karam, entende que a delação está presente nas ações penais que possuem uma natureza cautelar ou indenizatória, vejamos:

A famigerada delação premiada, entronizada nos procedimentos relacionados às ações penais de naturezas cautelar e condenatória,

reunidas sob a midiática denominação de ‘operação lava-jato’, encerra uma valoração positiva de atitude profundamente reprovável no plano moral. Como também já assinali anteriormente, ao elogiar e premiar a delação, o Estado transmite valores tão ou mais negativos do que os valores dos apontados criminosos que anuncia querer enfrentar. Trair alguém, desmerecendo a confiança de um companheiro, pouco importando qual o tipo de companheirismo, é uma conduta reprovável no plano moral, devendo ser repudiada em qualquer sociedade que veja a amizade e a solidariedade como atitudes positivas e desejáveis para um convívio harmônico entre as pessoas. A premiação da delação faz com que a traição passe a aparecer como algo positivo, merecendo até mesmo um prêmio. Com o elogio e a recompensa à conduta traidora, o Estado nitidamente exerce um papel deseducador no âmbito das relações sociais. (2016, p. 57)

Dessa forma, podemos dizer que o colaborador tem seus direitos também como, por exemplo, estar acompanhado de um advogado tanto para a realização dos atos como na fase de investigação do processo, e ainda presente no depoimento onde o colaborador renuncia o direito de permanecer calado, sendo advertido para não mentir sob pena de praticar o crime do art. 19 da Lei 12.850/2013. (BRASIL, 2013)

Outrora, para que os benefícios daquele que colabora com as investigações sejam analisados é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (MENDES, 2018)

### **2.3 As garantias dadas ao delator quanto a sua proteção**

Para que a delação seja realizada, são de suma importância que sejam asseguradas garantias para a proteção dos colaboradores e da sua integridade física, assim como de sua família, uma vez que se seus confrades ficam sabendo da traição, não haveria dúvidas de que sua vida e de sua família estaria em perigo. (BERTUSSO; FARIA, 2018)

A Lei 12.850/2013, tem como um de seus principais objetivos trazer uma proteção para as vítimas, testemunhas e conseqüentemente os corréus, colaboradores, sendo observado o instituto da delação premiada que é de suma

importância para combater a criminalidade. Para tanto, algumas medidas de proteção estão previstas no art. 5, I, e art 6, V da Lei 12.850/2013, que diz:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

[...]

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

No entanto, mesmo com a lei estabelecendo medidas para a proteção dos atores envolvidos, que aparentemente não deveria ocorrer de forma alguma. Isso porque os investigados têm medo, receio de terem suas vidas ceifadas em virtude de fazerem algum acordo de delação. Estes preferem não colaborar com a justiça fazendo com que os investigadores tenham dificuldade em solucionar e combater o crime. (MELLO, 2018)

O acusado que participa da delação prestando informações pode ser algo de algumas consequências como a sua vida ficar em risco, em decorrência disso o artigo 5, I, da Lei 12.850/2013 aduz que: São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica. Podendo ser adotadas as seguintes medidas para a proteção dos delatores:

- Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- Escolta segurança nos deslocamentos da residência;
- Preservação da identidade;
- Transferência de residência, preservação da imagem e dados pessoais;
- Suspensão temporária das atividades funcionais;
- Apoio e assistência social, médica e psicológica;
- Ajuda financeira para prover as despesas necessárias à subsistência;
- Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- Alteração de nome completo;
- Apoio para o cumprimento das obrigações civis e administrativas;
- Permissão de outras medidas cautelares combinados com a proteção das testemunhas seus familiares. (BRASIL, 2013)

Algumas doutrinas têm posicionamentos contrários quanto ao método de utilização desse instituto da delação ao qual traz benefícios a um acusado que

denuncia os companheiros. No ordenamento jurídico entende-se que quando se trata de um crime de organização criminosa a pena seria igual para todos os acusados. E se caso ocorra a utilização do instituto da delação a diminuição da pena para um dos acusados estariam ferindo o princípio da proporcionalidade. (GIMENEZ, 2018)

Ao se falar da lei da organização criminosa, lei n 12.850/2013, o instituto da delação premiada por sua vez só pode ser utilizado para fins de aplicação de redução da pena, mas em virtude não ter um tipo penal específico na referida lei, há que se falar que o acusado que colaborar poderá ter a redução da pena e ainda uma isenção da pena que for aplicada, conforme vemos o entendimento de Fabio Fettuccia Cardoso:

No Brasil a delação premiada demonstra ser um instrumento de combate a criminalidade, demonstra ser amplo por ser previsto em Leis esparsas e até mesmo poder ser prevista em qualquer crime em concursos de agentes, portanto, não exige arrependimento como na Espanha, tampouco foi feita ao combate de máfias como na Itália. (2015, p. 56)

Assim, podemos concluir que o instituto da delação premiada pode ser um método bastante eficaz para as investigações dos crimes de organização criminosa, mas por sua vez tem que ter a colaboração total do acusado para que seja de grande eficácia e também ainda o acordo de diminuição da pena tem que ser cumprido, e ainda a proteção dos delatores.

## **CAPÍTULO III – O TRATAMENTO JURÍDICO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Neste capítulo será abordado inicialmente as leis que contempla a delação premiada, logo após será elucidado acerca da delação premiada e delação fechada. Em um terceiro momento será apresentada a estrutura da organização criminosa e ainda a análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado.

### **3.1 As leis que contempla a delação premiada**

Compreendemos que a delação premiada pode ser amplamente conceituada, no entanto, sendo considerada como, “uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso”. Dessa forma, aqueles que estão dispostos a ajudar nas investigações, poderão ter benefícios como redução da pena. (ROBINSON, 2001)

Nesse sentido, o doutrinador Norberto Avena em uma de suas obras conceitua a delação premiada como:

Por delação premiada compreende-se o benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca da redução ou até mesmo da isenção da pena imposta. Trata-se de uma hipótese de colaboração do criminoso com a justiça. (AVENA, 2015, p. 576)

No Brasil não é de hoje que o instituto da delação está presente, vem desde o período colonial, desse modo, vemos que o instituto da delação era totalmente contrário ao regime. Ainda que esse instituto seja bastante utilizado em

outros países, tem pouco tempo que o Brasil começou a utilizá-lo e está sendo bastante utilizado. (ARANHA, 2006)

Observa-se que a criminalidade no país vem aumentando a cada dia, especialmente os crimes que envolve organizações criminosas, fazendo com que sejam tomadas iniciativas pelo Estado que busque todas as medidas necessárias para combater essa criminalidade que está crescendo no país. (NUCCI, 2006)

No ordenamento jurídico brasileiro podemos citar diversas leis que fazem referência a delação premiada como as Leis nº 7.492/86 e 8.137/90 que falam crimes contra o sistema financeiro nacional, a lei nº 9.807/99 Lei de Proteção a vítimas e a Testemunhas. Bem como, nas leis nº 8.072/90, Lei dos crimes Hediondos, em seu artigo 8º; 9.613/98 Lei dos Crimes de Lavagem de dinheiro, em seu artigo 1º, § 5º; 11.343/2006, Lei de Tóxicos, em seu artigo 41; 12.846/13, Lei Anticorrupção, em seu artigo 16; e, a lei nº. 12.850/13 Lei de Combate ao Crime Organizado. (SILVA, 2003)

Podemos ainda dizer, que essa nova lei do crime organizado trouxe diversa alterações referentes ao instituto da delação premiada, a colaboração premiada da Lei nº 12.850/13, que, como regra, e além da redução e substituição da pena privativa da liberdade, permite a possibilidade de perdão judicial ao colaborador. (ARANHA, 2006)

Ainda que esse instituto da delação já exista a um considerável tempo, ele ainda precisa ser reestruturado, organizado para um melhor aproveitamento no Brasil, existindo alguns contratemplos como por exemplo: “prisões arbitrárias como forma de coação e extorsão para com isso obter informações; além do delator mentir, prejudicando as investigações”. (AVENA, 2014)

Entretanto, o instituto da delação premiada vem ganhando e de certa forma sendo mais utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência dos grandes problemas que o Brasil está enfrentando com a corrupção, lavagem de dinheiro dentre outras situações. (MONTE, 2001)

### **3.2 Delação premiada e delação fechada**

Podemos dizer que a palavra delação que originalmente vem do latim *delatione*, corresponde a uma forma de denunciar, revelar. Já a palavra premiada

faz referência no entendimento do legislador fornecer ao delator certos benefícios apelo fato de contribuírem nas investigações. Nesse sentido Damásio de Jesus entende que:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (1998, p.82)

Já o doutrinador Guilherme de Souza Nucci entende que a “a delação premiada significa a possibilidade de reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s)”. No entanto, não quer dizer que é simplesmente fazer acusação, o delator tem que ter participado do delito para que as informações prestadas sejam relevantes e verídicas, tendo como benefício a diminuição da pena ou ainda uma progressão de regime ou até mesmo perdão judicial. (2006, p. 82)

Importante ressaltar que não é somente a confissão do delito que fará com que os benefícios sejam disponibilizados, mas sim a informações prestadas que sejam de suma importância para a concretização das investigações e resolução dos crimes. Mesmo assim, é necessário dizer que esse instituto é voluntário, aquele que deseja prestar as informações necessárias, deve se apresentar sem nenhuma pressão de qualquer natureza. Assim, no entendimento de Luiz Flávio Gomes e de Marcelo Rodrigues da Silva existem requisitos que devem estar presentes quando se fala em delação premiada, sendo eles:

São 4 (quatro) os requisitos que devem estar **concomitante-mente** presentes para que seja possível a **celebração** de um acordo de colaboração premiada, quais sejam: **confissão, voluntariedade, aptidão eficaz e circunstâncias objetivas e subjetivas** (Grifos originais). (2015, p. 239).

Ocorre que uma simples colaboração do delator não quer dizer que será o bastante para que seja encerrada as investigações, ou seja é necessário que essas informações prestadas estejam de acordo com as provas que já foram produzidas, pois se não correspondem deverão assim continuar as investigações para apurarem se tais informações são verídicas. (SIQUEIRA FILHO, 2003)

Necessário se faz observar que existe uma discussão acerca desse instituto se ele é ou não constitucional, mas pela regra esse instituto é de grande relevância para que o crime organizado seja combatido. Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci entende que:

[...] a delação premiada é um *mal necessário*, pois bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõe-se a denunciar co-autores e partícipes. (2008, p. 95)

Entretanto, a delação pode ser classificada como aberta ou fechada, sendo que a aberta aquela que colabora se identifica, dá as informações sobre a autoria do crime e informa quem o praticou juntamente com ele, sendo então após beneficiado com a diminuição da pena, ou perdão, ou ainda uma recompensa. Já na chamada delação fechada nota-se que o delator não tem interesse em se identificar, e não está interessado em obter nenhum benefício com relação a isso. (MENDRONI, 2002)

Podemos então dizer que a delação premiada é um método utilizado conscientemente, justo e ainda proporcional aos fatos, sabendo o delator que se ele na presença da polícia ou autoridade competente para aceitar tal informação, ele prestar informações que não condizem com a verdade, acusando uma pessoa que é totalmente inocente este será acusado pelo crime previsto no art. 339 Código Penal. (BATISTA, 2002)

Existem posicionamentos contrários que fazem com que a doutrina fique dividida com relação a delação uns considerando as provas que foram conseguidas pela delação como provas legítimas e outros consideram como ilegítimas. Quando se tem uma prova podemos concluir que possui a existência de veracidade, sendo o principal objetivo de a prova ser comprovada em juízo e ainda convencer aquele de que tais informações são verídicas. Sendo, entretanto, entendido que a delação é conhecida como uma prova que foge as regras normais, sem qualquer previsão estabelecida em lei. (LIPINSKI, 2006)

Não se pode considerar de forma alguma que o instituto da delação premiada é uma maneira de confissão, sendo que nem mesmo pode ser configurado como uma prova testemunhal, ou seja o delator não participou dos fatos, mas não pode de nenhuma maneira imputar a outro crime que o mesmo não tenha se quer participado do delito. (CAVALCANTI, 2005)

### **3.3 Estrutura da organização criminosa**

A organização criminosa é considerada como algo complexo que traz entendimentos contraditórios, trazendo a ideia de uma estrutura completamente relacionada com os envolvidos como também elementos que caracterizaram uma sequência lógica. A Lei nº 12.850/13 traz a conceituação no art. 1 §1º dispondo que:

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para que ocorra uma concretização do crime de associação criminosa, deve-se observar que não existe uma prática delituosa, basta somente comprovar que o autor do delito teve a intenção de se juntar com alguém para praticar algum fato delituoso, sendo então considerada a organização criminosa como um crime formal. (CERNICCHIARO, 1999)

O crime de organização criminosa permite a decretação da segregação cautelar do réu devido a sua gravidade. Caso haja porte de arma de fogo será considerado causa de aumento, o que torna ainda mais exigível a prisão preventiva. Vejamos o julgamento do seguinte Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (LEI N. 12.850/2013, ART. 2º, § 2º). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM UM GALÃO DE COMBUSTÍVEL NO PORTA MALAS DO AUTOMÓVEL. DEPOIMENTOS QUE INDICARIAM QUE O ACUSADO SERIA INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA "PGC", RESPONSÁVEL POR ATENTADOS VIOLENTOS OCORRIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DISCUSSÕES DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. PRETENSÃO

DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE DO CRIME E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. BONS PREDICADOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NÃO CARACTERIZA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA. DESPACHO JUDICIAL FUNDAMENTADO, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 20140768428/SC, 3ª C., Rel. Ernani Guetten de Almeida, DJ24.11.2014).

Vale ressaltar que cada organização criminosa assume características peculiares e incrível poder variante, amoldadas às suas necessidades, condições e facilidades encontradas no território no qual atuam ao ponto de mudarem de “roupagem” que possibilite a sua identificação. Visam, assim, a operacionalização dos crimes planejados, com o fim de angariar rendas mediante atividades criminosas. Cernicchiaro, destaca os seguintes oito aspectos atinentes às organizações criminosas, *in littere*:

1) tendência transnacional; 2) caráter difuso, sem vítimas individuais, onde o dano não se restringe a uma ou mais pessoas, mas alcança toda a sociedade; 3) hierarquia dos integrantes, dentro de uma organização empresarial onde as responsabilidades encontram-se definidas e os procedimentos são rígidos; 4) divisão territorial; 5) preocupação (permanente) de fazer cessar a eficácia dos controles formais de combate à criminalidade, por conseguinte, buscam atrair agentes do Estado para anular a atuação, obtendo, assim, verdadeira impunidade; 6) além da corrupção, utilizam-se da violência a fim de, pelo silêncio, não serem importados; 7) pode ser acobertado por atividade comercial lícita; 8) explora atividade proibida que, no entanto, não recebe censura da sociedade, a exemplo da Lei Seca norte-americana;” Existem certamente diversas situações que acabam por aumentar a gravidade do crime de organização criminosa, sendo claramente aumentada a pena principalmente em casos onde existe o uso de armas de fogo, presença de crianças ou adolescentes entre outras coisas. Antes da Lei nº 12.850/2013 o art 288 definia crime de quadrilha, mas que com a alteração passou a ser definido como uma Associação Criminosa sendo caracterizado agora por apenas 3 ou mais pessoas, conforme vemos: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim

específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (CERNICCHIARO, 1994, p.3)

A estrutura da organizacional de uma organização criminosa faz muita referência com uma empresa, onde notamos a presença de normas e regras, bem como responsabilidades por parte de cada um que faz parte, para que tudo saia conforme planejado anteriormente. Mas, contudo, em nenhum momento existe a possibilidade de ocorrer a exclusão da tipificação do delito para os que teoricamente não participaram diretamente do crime, pois estes são considerados como co-autores, excluindo apenas aquele que comandou a organização, que será punido devidamente pelo comando. (CERQUEIRA, 2005)

### **3.4 Análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado**

Podemos analisar que a delação premiada é uma importante ferramenta para combater as organizações criminosas, que por sua vez são organizações caracterizadas por obter inúmeros lucros de maneira mais fácil. Muito difícil ver uma organização que não tenha fim empresarial e econômico, visto que a finalidade da organização criminosa é obter lucros significativos. (COSTA, 2004)

O que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, possibilitando a efetivação do sistema penal para habilitar à manutenção da ordem e da segurança pública. Uma maneira de alcançar essa pretensão é por meio da delação premiada. Em garantia a essa assertiva apresenta-se o ensinamento de Rudolf Von Ihering, que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade (apud CERQUEIRA, 2005, p. 25).

Importante salientar que uma organização criminosa para ser concretizada deve se ter um certo controle em determinado território, sempre sendo observados como são desenvolvidos e distribuídos os serviços dentro de uma organização. Desse modo, vemos a grande importância e relevância do uso da

delação premiada que com esse instituto o combate ao crime organizado se torna cada vez mais fácil, de certa forma facilitando as investigações. (JESUS, 1998)

Muito embora as organizações utilizam métodos que de certa forma são considerados como sofisticados para realizar suas operações, mas isso não impede que essas organizações sejam descobertas e combatidas pelas autoridades responsáveis. Quando no caso da existência de uma organização complexa onde são necessárias muitas provas antes da acusação, com certeza uma ajuda principalmente de quem esteve junto a essa organização é de grande importância, e a delação premiada torna-se cada vez mais utilizado no País. (COSTA, 2004)

O doutrinador Enrico Altavilla entende que a delação premiada é um instituto muito forte para desde que seja compatível com o núcleo central acusatório. E acrescenta:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra. (apud ARANHA, 2006, p. 133).

O alto poder de intimidação é outro fator que merece ser considerado. A “lei do silêncio” é imposta aos integrantes das organizações, bem como a pessoas estranhas a elas, sendo mantida por meio das mais desumanas e violentas artimanhas contra aqueles que desafiam desrespeitá-las ou contra seus familiares, com a intenção de intimidar o testemunho, a delação e outras atitudes que possam culminar no desmanche das organizações. (FERREIRA, 1999)

O doutrinador Mittermayer entende que a delação premiada é um instituto que pode trazer diversos esclarecimentos para a investigação, mas também pode gerar certas dificuldades:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou

porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições. (MITTERMAYER, 1996, p. 195).

Um dos pressupostos para validar uma testemunha é ela ser pessoa alheia ao feito e equidistante das partes, o que incorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na demanda, pois está na situação de beneficiário processual. Além do que, o delator está amparado pelo princípio que não presta o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. No entendimento de Eduardo Araújo da Silva, existem duas possibilidades de se analisar as provas que foram apresentadas pelos delatores, conforme vemos:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena). (SILVA, 2003, p. 145).

Na realidade a delação é vista como uma prova fortíssima que pode gerar uma condenação, sendo essas provas admitidas para se obter uma análise mais completa dos fatos delituosos, pois somente com as investigações não foram suficientes para se obter uma condenação. (GOMES; SILVA, 2015)

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema “Delação premiada e suas influencias no ordenamento jurídico brasileiro”, visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto relevante na sociedade.

A delação premiada utiliza-se dos próprios membros das organizações criminosas, tornando-se uma eficiente forma de se combater o crime organizado, surgindo, assim, a ideia da delação premiada, esta é ofertada a um integrante da organização criminosa que passa a colaborar nas investigações, recebendo em troca uma redução na sua pena ou até mesmo o perdão judicial. A colaboração premiada possui natureza jurídica de "meio de obtenção de prova" (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013). Atento para esse fato, a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito. A colaboração premiada não prova nada (ela não é uma prova). A colaboração premiada é um meio, uma técnica, um instrumento para se obter as provas.

Deste modo, o instituto da delação premiada acaba por tornar-se um instrumento bastante controverso na doutrina, tendo posicionamentos tanto favoráveis como desfavoráveis, muito embora tal divergência ocorra pela falta de clareza do legislador, por não haver uma só lei que a aborde de maneira específica e isolada, permitindo, assim, questionamentos quanto às regras de conduta moral e ética quando utilizado o direito premial.

Conclui-se que o presente estudo buscou analisar as contribuições da

delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado. A delação premiada se constitui num instrumento útil para o combate ao crime organizado. Assim, compreendemos que, embora o tem ainda careça de uma maturação política, institucional e legislativa, a técnica investiga constitui em uma importante ferramenta posta à disposição dos órgãos estatais para o combate a grandes organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

AVENA, Norberto. **Processo penal**: esquematizado. 6 Ed. São Paulo, SP: Método, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Carmem. **Vade Mecum de Direito Impetus**. 6.ed. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2015.

BERTUSSO, Magna Boeira. FARIA, João Paulo Costa. **O instituto da delação premiada**: seus aspectos constitucionais e processuais penais. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18225](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18225)>. Acesso em: 15 fev 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1990.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 27 de 1992**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013** (Organização Criminosa). Brasília-DF: Congresso Nacional, 2013.

CAPEZ, Fernando **Legislação Penal Especial vol. 4**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 22ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO. Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. 2015. Disponível em <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 25 ago 2016.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa: uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização**. 1 ed. Campinas: LZN, 2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex, v. 9, n. 208, 15 set. 2005.

COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>>. Acesso em 22 fev 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARCIA FILHO, José Carlos Cal. **Delação premiada ofende direitos fundamentais previstos na Constituição**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-08/cal-garcia-filho-delacao-premiada-viola-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 nov 2017.

GIMENEZ, Marcelo. **Delação premiada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3620/delacao-premiada>>. Acesso em 22 fev 2018.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspodivim, 2015. p. 239.

GONZALEZ, André Cruz. **Origem da delação premiada**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.Com.Br/site/index.Php?N\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3324](http://www.ambito-juridico.Com.Br/site/index.Php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3324)>. Acesso em: 09 nov 2017.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: no combate ao crime organizado**. 1.ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Delação premiada**. In: **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **A midiática 'operação lava-jato' e a totalitária realidade do processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>> acesso em 22 abril. 2016.

LIPINSKI, Antonio Carlos. **Crime Organizado & Prova Penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Ricardo de Freitas. **Delação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4661](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661)>. Acesso em: 15 fev 2018.

MENDES Taisa. **A delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18087](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18087)>. Acesso em 22 fev 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MITTERMAIER, C. J. A. Tratado da Prova em Matéria Criminal, 1948. Editora Bookseller, São Paulo, 1997.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada**, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. RT. São Paulo. 1997.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal Comentado**. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRINS, Adolphe. **Ciência Penal e Direito Positivo**. Trad. Henrique de Carvalho. Lisboa: Livraria Clássica, 1915.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SANTOS, Simone Moraes dos. A coerção pena no âmbito da lei dos crimes hediondos. In: **Jus Navegandi**. Teresina, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

TÁVORA, Nestor **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª. Ed. Bahia: JusPodivm, 2015.